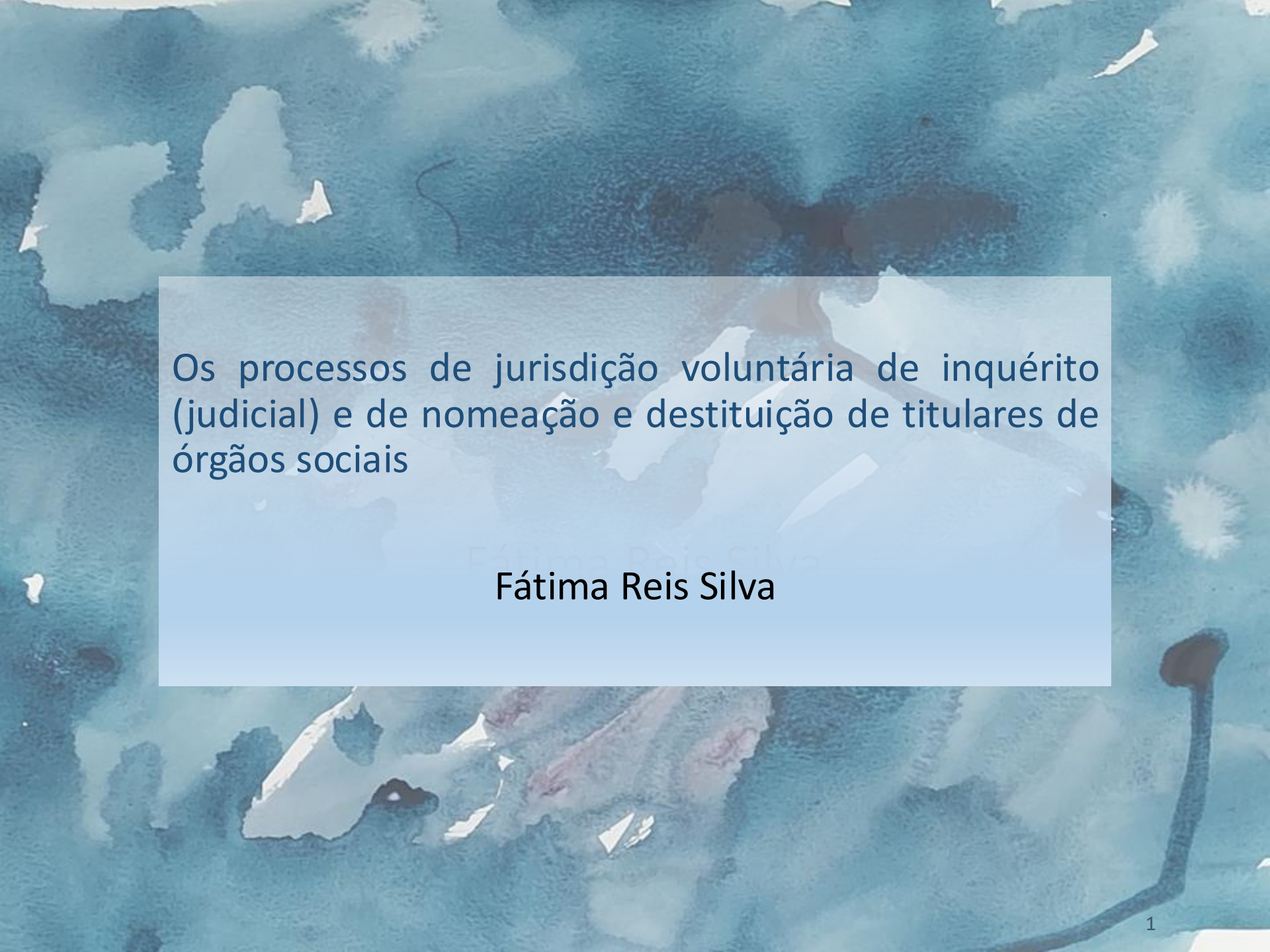




Os processos de jurisdição voluntária de inquérito (judicial) e de nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais

Fátima Reis Silva

Agenda

1. Considerações gerais
2. Inquérito judicial
 - 2.1. Despacho liminar
 - 2.2. Cominatório aplicável
 - 2.3. Cumulação de pedidos
 - 2.4. Legitimidade
 - 2.5. Tramitação – inquérito para prestação de contas
 - 2.6. Tramitação – inquérito por violação do direito à informação
 - 2.7. Direito à informação nos grupos de sociedades
3. Nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais
 - 3.1. Nomeação de titular de órgão social
 - 3.2. Articulação entre o pedido de destituição do titular de órgão social e com o pedido de suspensão do mesmo e sua relação com o procedimento cautelar não especificado
 - 3.3. Legitimidade na destituição/suspensão

Considerações gerais

- Processos especiais para o exercício de direitos sociais - arts. 1048.º a 1071.º
- Processos de jurisdição voluntária - arts. 986.º a 988.º do CPC
- Terreno fértil para a aplicação do princípio da gestão processual
- Embora não sejam processos de jurisdição contenciosa são, muitas vezes, intensamente litigiosos
- Grande entrecruzamento entre o direito societário e o direito processual civil

Considerações gerais

- **Art. 128º, nº1 al. c) da LOSJ – competência material dos Juízos de Comércio**
- **duas precisões importantes a efetuar a esta ideia:**
 - i) **é muito importante a definição do que é, exatamente, o exercício de um direito social;**
 - O exercício de direitos sociais como critério de competência - Ac. TRL de 12/04/2018 (Maria de Deus Correia – 21978/15) e Ac. TRC de 08/05/2019 (Vitor Amaral – 119/97)
 - ii) **a criação da jurisdição, visou uma resposta especializada às questões das sociedades comerciais, o que à partida implica o afastamento do contencioso de outras entidades**
 - Ac. TRP de 12/09/2024 (Aristides Rodrigues de Almeida - 808/24), no tocante à incompetência dos Juízo de Comércio para o contencioso de cooperativas, em sentido contrário o Ac. STJ de 01/03/2023 (Ana Resende - 1227/22)
- **Alargamento da noção de direitos sociais?** Acs. STJ de 26/10/2022 (António Barateiro Martins - 4583/21), de 24/02/2022 (João Cura Mariano - 1044/21), de 29/03/2022 (António Magalhães - 691/21) e de 27/02/2025 (Emídio Santos - 3695/23). Em sentido diverso os Acs. STJ de 16/11/2023 (Nelson Borges Carneiro – 11785/19), de 17/09/24 (Luís Correia de Mendonça – 20106/23) e de 22/02/24 (Maria Olinda Garcia – 617/16).

Inquérito judicial

- Inquérito judicial

- Omissão da prestação de contas – art. 67º
- Recusa da aprovação de contas reformadas – 68º nº2
- Violação do dever de informação – 181º nº6, 216º e 292º
- Redução da remuneração de gerentes – 255º nº2 (Ac. TRP de 11/07/12 – Filipe Carozo 503/11)
- Abuso de informação – 449º nºs 1 e 2 e 450º

Inquérito judicial

- Despacho liminar? Sim – Ac. STJ de 17/11/2021 (José Rainho – 5870/20)
- Cominatório aplicável? 293º nº3 do CPC - Ac. STJ de 22/02/2022 (José Rainho – 3152/20) - existe efeito cominatório na falta de resposta ao requerimento inicial mas não quanto à falta de resposta nos termos do nº4 do art. 3º do CPC

Inquérito judicial

- A cumulação (ilegal) de pedidos
 - Entre inquérito para prestação de contas e por violação do direito à informação
 - Cumulação aparentemente admissível mas com grandes inconvenientes na tramitação conjunta - veja-se sobre a distinção os Acs. TRL de 17/04/12 (João Augusto Ramos – 506/10), e, expressamente os Acs. TRL de 20/09/11 (Luís Lameiras – 554/10), TRE de 30/09/09 (Fernando Bento - 2936/08), TRP de 29/05/07 (Anabela Dias da Silva – 0721806), TRG de 31/10/2018 (Fernanda Proença Fernandes - 32/18), de 19/06/19 (Heitor Gonçalves – 103/18) e de 23/01/20 (José Alberto Moreira Dias – 1846/12), de 12/06/2024 (José Alberto Moreira Dias – 2573/22), TRC de 26/04/2022 (Arlindo Oliveira – 899/20) e Ac. TRG de 12/06/2024 (José Alberto Moreira Dias – 2573/22). Versando especificamente sobre estas questões de cumulação e de ampliação veja-se o Ac. TRG de 23/01/14 (Helena Melo – 114/12).
 - Em sentido contrário, porém, veja-se o Ac. TRP de 19/12/07 (Carlos Moreira – 0724895).

Inquérito judicial

- Ação especial de prestação de contas – diferente e não cumulável - Ac. STJ de 16/05/00 em BMJ 497-408, bem como os Acs. STJ de 20/10/94 (Fernando Fabião – 087452), de 22/04/93 (Folque de Gouveia – 083779), 22/11/95 (Herculano de Lima – 087915) e de 07/01/10 (Serra Baptista – 642/06), TRL de 30/06/11 (Ana Paula Boularot – 1731/05), de 20/10/09 (Abrantes Gerales – 882/08) e TRP de 23/11/10 (Henrique Araújo – 1702/04)
- Consequências da cumulação ilegal – 38º do CPC – convite (irrecorrível) e absolvição da instância em caso de não escolha - Ac. TRE de 26/05/2022 - Mário Coelho - 186/18
- Cumulação entre inquérito e pedidos cautelares comuns ou especificados
- Cumulação entre inquérito por violação de informação e as providências previstas no art. 292º do Código das Sociedades Comerciais

Inquérito judicial

- A questão da legitimidade (*ad substantium*) ativa dos gerentes para intentar inquérito judicial contra a sociedade - Ac. STJ de 14/05/2024 (Leonel Serôdio - 5722/20):

O sócio-gerente que alegue ter-lhe sido recusada informação, tem o direito à informação (214ºCSC) e pode requerer o inquérito judicial, previsto no artigo 216º n.º1 do CSC.

Inquérito judicial

- **Legitimidade ativa – violação do direito à informação**
 - Cessionário não tem legitimidade – Ac. STJ de 13/01/00 (Herculano Namora - 99B883)
 - Sócio que cedeu a quota não tem legitimidade – Ac. STJ de 12/12/96 (Mário Cancela - 96B743)
 - Prejudicialidade da ação em que se discute a qualidade de sócio – Ac. TRL de 12/04/11 (Abrantes Gerales- 1207/10) – em sentido contrário Ac. TRL de 08/11/2022 (Fátima Reis Silva - 6248/22)
 - Herdeiro não representante comum não tem legitimidade – Ac. TRC de 21/06/11 (Carlos Gil – 1215/10)
 - Contitular não representante comum não tem legitimidade – Ac. TRL de 21/06/18 (Cristina Neves - 13427/16) e STJ de 23/05/19 (Maria Olinda Garcia - 13427/16)
 - Cônjuge de sócio não tem direito a pedir inquérito – Acs. TRG de 17/02/2022 (Lígia Venade), TRP de 22/10/19 (Alexandra Pelayo – 325/18), TRL de 25/02/2021 (Gabriela Fátima Marques - 17268/16) e STJ de 26/01/2021 (Maria Olinda Garcia – 325/18)
 - as regras do inquérito judicial não podem ser aplicadas por analogia a um contrato de associação em participação – Ac. TRG de 23/11/2023 (José Carlos Pereira Duarte - 3225/22)
- **Legitimidade passiva** - litisconsórcio entre a sociedade e os titulares a quem são imputadas irregularidades - Ac. TRL de 22/03/18 (Anabela Calafate – 8380/17) e decisão TRL de 12/03/25 (Manuela Espadaneira Lopes - 9871/24)

Inquérito judicial

- Legitimidade ativa – prestação de contas – 67º/2 CSC

«O juiz, ouvidos os gerentes ou administradores e considerando procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, segundo as circunstâncias, para que eles as apresentem, nomeando, no caso contrário, um gerente ou administrador exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei e de os submeter ao órgão competente da sociedade, podendo a pessoa judicialmente nomeada convocar a assembleia geral, se este for o órgão em causa.»

- Legitimidade passiva da sociedade – 30º nº3 do CPC

- Legitimidade passiva de todos os gerentes ou administradores: 65º, nºs 1, 3 e 4 do CSC - Ac. TRL de 17/04/12 (José Augusto Ramos - 506/10)

Inquérito judicial

▣ Limitações nas sociedades anónimas:

- Direito mínimo à informação – art. 288º do CSC – 1% do capital social
- Direito colectivo à informação – art. 291º do CSC – 10% do capital social

❖ Extensão do direito à informação a não sócios – art. 293º:

- ❖ Representante comum de obrigacionistas
- ❖ Usufrutuário (quando lhe caiba o direito de voto)
- ❖ Credor pignoratício de acções (quando lhe caiba o direito de voto) – equiparação ao acionista - Ac. TRE de 26/05/2022 (Maria Domingas - 3102/20)

Inquérito judicial

- Inquérito para prestação de contas
- Pressuposto – as contas não foram prestadas – irrelevância de vícios da deliberação que as aprovou
- Não basta que as contas tenham sido depositadas e o IES tenha sido apresentado – neste sentido Acs. TRL de 18/06/2019 (Maria Adelaide Domingos – 4704/18), de 25/02/2025 (Paula Cardoso – 3260/22) e TRP de 10/05/2021 (Jorge Seabra - 8194/19)
- Decisão: considerar ou não justificada a apresentação de contas
- Justificada - fixação de prazo
 - nomeação de responsável pela elaboração
- Não justificada - nomeação de responsável pela elaboração
- Valor da causa – equiparado a interesses imateriais - Ac. TRL de 25/02/2025 (Paula Cardoso – 3260/22)

Inquérito judicial

▣ Inquérito por violação de informação

- Ac. TRL de 13/05/2025 (Ana Rute Costa Pereira – 21848/20) “o processo de inquérito judicial [não] é meio adequado à formalização de um pedido de informações que, até ao momento de propositura da ação, não foram solicitadas à sociedade ou ao seu gerente”.
- Ac. STJ de 19/10/2021 (Luís Espírito Santo - 1484/19) – inquérito não pode ser usado para ser obtida, de forma mais cómoda, informação que podia ser obtida pela consulta dos elementos disponíveis
- Necessidade de indicação dos pontos de facto a averiguar - Ac. TRL de 20/09/11 (554/10 – Luís Lameiras), Ac. TRP de 26/10/06 (Amaral Ferreira – 0634458), Ac. TRP de 10/07/2024 (Rodrigues Pires – 8222/23); no sentido de que o sócio não tem que justificar o pedido de informação os Acs. TRG de 10/07/19 (Helena Melo – 734/18) e de 18/11/2021 (José Alberto Moreira Dias – 1137/21).

▣ Decisão: houve ou não violação do direito à informação – cfr. Ac. TRL de 20/09/11 e TRP de 26/10/06

- ▣ Não violação – improcedência
- ▣ Violação – ordenar a prestação da informação;
- ordenar a realização do inquérito

- **Processamento – arts. 292º a 295º *ex vi* 986º do CPC**

Inquérito judicial

- Ónus da prova dos fundamentos de recusa da informação – Acs. STJ de 29/10/13 (Hélder Roque - 3829/11), TRE de 30/06/2021 (Mário Silva – 74/20), TRP de 18/11/2021 (Filipe Carço – 1561/20), TRP de 08/10/24 (João Proença – 3277/22)
- Ónus da prova da licitude da recusa - 291º nº4 do CSC – pertence à sociedade - Ac. STJ de 24/04/14 (Oliveira Vasconcelos – 287/12)
- Noção de recusa – Ac. STJ de 17/11/2021 (José Rainho - 5870/20)
- Realização do inquérito – a tramitação posterior – art. 1051º Código de Processo Civil – cfr. Ac. STJ de 26/01/12 (João Bernardo - 4009/07) e Ac. TRP de 14/10/13 (Manuel Domingos Fernandes); Acs. TRP de 14/10/13 (Manuel Domingos Fernandes – 304/11), TRG de 23/01/20 (José Alberto Moreira Dias – 1846/12) e TRG de 06/10/2022 (Pedro Maurício – 5919/20)
- A fixação dos pontos de facto
- Se após a notificação da decisão sobre a matéria de facto nada for requerido, o processo pode findar
- Na sequência desta decisão as partes podem requerer as providências previstas no art. 292º do Código das Sociedades Comerciais que se processam nos mesmos autos.
- Regime de custas específico – art. 1052º do Código de Processo Civil

Direito de informação nos grupos de sociedades

- **Ac. TRL de 09/11/2021 (Isabel Fonseca – 21929/18)**

“10.–Justificando-se concluir, com base naquele elemento literal e neste elemento sistemático, e ponderando a exigência de uma leitura conforme à Constituição, que a amplitude do direito à informação do sócio da sociedade-mãe, a exercer em assembleia geral, tendo em vista os assuntos sujeitos a deliberação, nos termos regulados no art. 290.º, relativamente às sociedades participadas, não pode ser fixada aprioristicamente, de forma rígida e em abstrato; ao invés, envolve alguma elasticidade, não podendo excluir-se que, em determinadas situações, em face das circunstâncias próprias do caso, na concretização desse direito, o sócio da SGPS possa formular pedido de esclarecimento que incida sobre matérias ou factos específicos alusivos estritamente às sociedades participadas. Impõe-se raciocínio similar, por identidade de razões, no que concerne às informações preparatórias da assembleia geral (art. 289.º do CSC).”

- **Ac. TRP de 12/09/2023 (João Diogo Rodrigues – 1144/21)**

I - Nos grupos de sociedades comerciais em regime de domínio total, os acionistas da sociedade dominante que sejam titulares de 10% ou mais do respetivo capital social têm o direito, por regra, a ser informados não só sobre a vida dessa sociedade e as suas relações com as sociedades por ela dominadas, como também sobre a vida interna destas últimas.

- **Ac. STJ de 06/03/2024 (Luís Correia de Mendonça)** confirmou o Ac. TRP de 12/09/2023 acrescentando um argumento: os administradores de direito da sociedade dominante são administradores de facto das sociedades dominadas

Nota sobre direito de informação nos grupos de sociedades

- **Ac. TRL de 01/10/2024 (Susana Santos Silva -12924/23)**

IV - No que concerne ao direito de informação aos sócios das sociedades anónimas em relação de grupo, como é o caso dos autos, há antes de mais que considerar: em primeiro lugar se o sócio pode pedir à administração da sociedade de que é sócio, informações sobre as outras sociedades do grupo e, em segundo lugar, se o sócio se pode dirigir diretamente à administração de outra sociedade em relação de grupo com a sua.

V - Aos acionistas cujas ações atinjam os 10% do capital social, é conferido também o direito de solicitarem, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade dominante, que lhes sejam prestadas, por escrito, informações sobre assuntos sociais da sociedade dominada.

VI - Ponderando a exigência de uma leitura conforme à Constituição, já não se afigura possível, em face da atual redação do CSC, proceder à aplicação da norma do 291º do CSC aos casos em que os pedidos de informação são diretamente dirigidos pelos sócios da sociedade dominante à sociedade dominada, interpretação que consubstanciaria uma interpretação corretiva da lei, proibida e inconstitucional, por violar o princípio estruturante da separação de poderes, o princípio fundamental da obediência do juiz à lei e o artigo 9º do Código Civil.

- **No mesmo sentido Ac. TRP de 08/10/2024 (João Proença – 6/22)**

- **Ac. TRE de 26/05/2022 (Maria Domingas)**

- Face a um pedido de acesso de documentação específica das sociedades controladas pela sociedade requerida (num inquérito contra esta) entendeu-se que qualquer determinação para que estas sociedades prestassem informações contenderia com o princípio do contraditório, dado que não eram partes no processo

Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais – previsão no CSC

Norma	Tema	Tipo de nomeação	Regulação
57º nº2 CSC	Representação da sociedade em ação de declaração de nulidade de deliberações sociais intentada pelo órgão de fiscalização	incidental	1054º CPC
67º nº 2 CSC	Nomeação para elaboração de contas em falta	incidental	67º nº2 CSC
76º CSC	Nomeação de representante da sociedade em ação de responsabilidade civil interposta por esta contra administradores	incidental	1054º e 25º do CPC
77º nº4 CSC	Nomeação de representante da sociedade em ação de responsabilidade civil sub-rogatória interposta por sócios quando os atuais representantes estão a ser demandados	incidental	25º CPC
115º CSC	Nomeação de representante de sócios e credores prejudicados com uma fusão, quanto a sociedades extintas	incidental	1054º CPC (por sócios diretamente, por credores por interpretação extensiva)
223º CSC	Nomeação de representante comum de contitulares de participação social	geral	1053º CPC
253º CSC	Falta definitiva de todos os gerentes em sociedades por quotas	geral	1053º CPC
263º nº3 CSC	Nomeação de presidente de assembleia em caso de empate na aprovação de contas ou distribuição de lucros	incidental	1057º nº3 CPC (em processo especial de convocatória de assembleia geral)
358º nº3 CSC	Nomeação de representante comum dos obrigacionistas	geral	1053º CPC
394º nº1 CSC	Falta de administradores	geral	1053º CPC
417º CSC	Nomeação judicial do órgão de fiscalização	geral	1053º CPC
418º CSC	Nomeação de membro do órgão de fiscalização a pedido das minorias	geral	1053º CPC
419º nº2	Nomeação de membro do órgão de fiscalização na sequência de destituição	geral	1053º CPC
426º CSC	Nomeação de administradores do conselho de administração executivo – aplicabilidade do art. 394º CSC	geral	1053º CPC

Nomeação de titulares de cargos sociais

- Processos simples e que encarnam a matriz da jurisdição voluntária – v.g. quando conflito ou desacordo é apenas sobre a pessoa a nomear
- Ac. TRL de 09/04/24 (Manuela Espadaneira Lopes – 943/22) quando requerente e o requerido indicaram pessoas diversas a serem nomeadas para o exercício do cargo, indicaram prova e não resultando dos autos demonstrada a idoneidade de qualquer delas para tais funções, não pode o tribunal desde logo proceder à designação da pessoa indicado pelo requerido, sem que tenha tido lugar a produção de prova, sob pena de nulidade por excesso de pronúncia
- A legitimidade para a nomeação de titulares de cargos sociais: a legitimidade ativa é dos sócios e a legitimidade passiva da sociedade
- Na nomeação de representante comum a legitimidade ativa pertence a qualquer um dos contitulares ou obrigacionista e a legitimidade passiva aos demais contitulares ou obrigacionistas
- Carater excecional da nomeação judicial de titulares de órgãos sociais, que, em primeira linha deve ser sempre cometido à sociedade nos termos gerais – Acs. TRC de 15/01/2019 (Emídio Santos – 3145/17), confirmado por Acórdão STJ de 18/06/2019 (Ana Paula Boularot - 3145/17) e Ac. TRE de 03/12/2020 (Conceição Ferreira – 433/19)
- Ac. TRL de 02/05/2023 (Amélia Sofia Rebelo - 1805/22) a sociedade tem legitimidade para recorrer de uma decisão de nomeação judicial de administrador

Articulação entre suspensão e destituição

- A articulação entre o pedido de destituição e o pedido de suspensão - Art. 1055º nº2 do Código de Processo Civil – não há dispensa automática de contraditório - cfr. Acs. TRP de 26/10/17 (Jorge Seabra – 2894/16), TRC de 28/01/2020 (Maria Catarina Gonçalves – 5868/19), TRP de 10/01/2022 (Pedro Damião da Cunha – 6159/21), TRE de 16/03/2023 (José Manuel Barata - 446/22) e TRE de 23/03/17 (Mário Serrano – 837/16)
- **Contra** - TRC de 28/11/2018 (Barateiro Martins – 4038/17) e de 26/04/2022 (Emídio Francisco Santos – 568/22)
- **Posição intermédia** - Ac. TRG de 21/04/2022 (Rosália Cunha – 4509/21) e Ac. TRE de 30/01/25 (Susana da Costa Cabral – 1619/24)
 - Pedido autónomo cumulável reconduzível a procedimento cautelar
 - Dispensa do contraditório nos termos gerais
- Propositura prévia do pedido de suspensão – admissibilidade da inversão do contencioso

Articulação entre suspensão e destituição

- Admissibilidade de procedimento cautelar não especificado? Contra: Ac. TRC de 26/05/09 (Teles Pereira - 30/08) e Ac. TRP de 10/02/2015 (Fernando Samões – 572/14)
- *Periculum in mora* exigível? – Não: Ac. TRC de 12/07/2022 (Maria Catarina Gonçalves - 1634/22) / Contra TRE de 16/03/23 (José Manuel Barata - 446/22)
- (Não) Aproveitamento da prova da suspensão para a destituição – Acs. TRL de 15/10/2024 (Renata Linhares de Castro – 4989/23) e de 07/05/24 (Isabel Fonseca – 4987/23)
- Instrumentalidade da suspensão – TRP de 19/12/23 (Lina Baptista - 7351/22)

Destituição de titulares de cargos sociais

- Legitimidade ativa – pertence aos sócios
- Se o destituendo tem direito especial à gerência a sociedade tem legitimidade ativa – 257º nº3 do CSC (29º do CPC)
- sociedades anónimas - limitações do nº3 do art. 403º do CSC – de conhecimento oficioso - Ac. TRP de 10/11/2022 (Isabel Silva – 1839/21)
- Sociedades apenas com dois sócios gerentes – 25º nº5 do CSC
- Legitimidade ativa – *quid jûris* na pendência da ação de invalidade da deliberação social que destruiu o vínculo de socialidade?
 - Não tem legitimidade mas a instância fica suspensa até determinação da qualidade de sócio - TRL de 12/04/2011 (Abrantes Gerales – 1207/10) e TRL de 10/05/2018 (Teresa Prazeres Pais – 1151/17)
 - Não tem legitimidade e a ação de invalidade (tal como a suspensão não decidida) não são causas prejudiciais - TRL de 08/11/2022 (Fátima Reis Silva - 6428/22)
 - Tem legitimidade - TRG de 21/04/2022 (Fernando Barroso Cabanelas – 4517/21)
- Legitimidade passiva – pertence à sociedade
- Ac. TRG de 03/11/2022 (Eugénia Pedro - 2000/22) - existe uma situação de litisconsórcio necessário entre a sociedade e o gerente a destituir, por este ter interesse direto em contradizer



Obrigada!